

**TC 033.417/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, CNPJ 07.551.179/0001-14

**Responsável:** Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72;

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito do município de Quiterianópolis/CE na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 181), em razão da impugnação total de despesas em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 (peça 1, p. 159-163), cujo objeto foi incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-22).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 211.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46-47).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela em 01/07/2010, mediante a ordem bancária 2010OB80106312, no valor de R\$ 200.000,00, para a conta específica aberta no Banco do Brasil, Agência 1155, Conta Corrente 313564 (peça 1, p. 60 e p. 159).

4. Por meio dos ofícios 1639/2010 e 1640/CGCV/DGI/SE/Mtur, ambos de 23/8/2010, o Prefeito de Quiterianópolis e a Câmara Municipal foram comunicados acerca da liberação dos recursos (peça 1, p. 62-65).

5. O ajuste vigeu no período de 03/6/2010 a 29/10/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta, § 3º (peça 1, p. 46, p. 61, p. 157 e p. 159).

6. Não houve supervisão *in loco* pelo Ministério do Turismo (MTur) com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, conforme previsão instituída na cláusula oitava, parágrafo segundo, do convênio 606/2010 (peça 1, p. 50 e p. 160).

7. A prestação de contas encaminhada pelo Sr. Francisco Vieira Costa, mediante Ofício 235/2010, de 29/12/2010 (peça 1, p. 66), e seu complemento, enviado mediante ofício 50/2012, de 4/4/2012 (peça 1, p. 77), foram objeto de análise no âmbito do MTur. A documentação complementar enviada é decorrente de solicitação do ofício 110/2011, enviado ao Sr. Francisco em 23/12/2011 (peça 1, p. 67 e p. 73). O conteúdo do ofício 110/2011 é resultante da análise da Nota 0371/2011. Vale mencionar que a documentação não se encontra nos autos.

8. A Nota Técnica de Análise 0371/2011, de 13/12/2011 (peça 1, p. 68-72), concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo acerca do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao conveniente para que fossem apresentadas declarações diversas, além de fotografias e filmagens comprovando a locação de sanitários químicos, projetor, telão e grupos geradores. Solicitou-se, ainda, justificativa para

a citação de nomes de autoridades públicas no evento e para o pronunciamento realizado no início do vídeo no sentido de que o evento se trata de comemoração do aniversário da cidade, hipótese não apoiada pelo MTur.

9. A Nota Técnica de Reanálise 0561/2012, de 11/7/2012 (peça 1, p. 78-80 e p. 86-88), concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade necessários à aprovação do convênio quanto à sua execução física, pois verificou-se, a partir de filmagem enviada pelo conveniente, que o evento proposto celebrou o aniversário da cidade, o que viola o art. 16 da Portaria/MTur 153, de 6/10/2009, vigente à época. Segundo a Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, o evento a ser bancado com recursos do MTur não pode ter qualquer vínculo ou pertinência com o eventual aniversário da cidade.

10. A Nota Técnica de Análise 558/2012, de 01/10/2012 (peça 1, p. 83-85), com base na Nota 0561/2012, concluiu pela reprovação das contas e solicitou a glosa do valor total repassado, com base no art. 4º, parágrafo primeiro da Portaria/MTur 248/2012: *“no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao Conveniente, na forma do parágrafo 3º”*.

11. Por meio do ofício 26/2013, de 24/1/2013, o Sr. José Barreto Couto Neto, Prefeito de Quiterianópolis, solicitou ao MTur informações acerca do Convênio 606/2010 (Siafi 736661), referentes a pendências, à existência ou não de TCE e a providências necessárias para a regularização do convênio (peça 1, p. 103). Por meio do ofício 136/2013, de 17/5/2013, solicitou cópia completa dos processos referentes aos convênios 201/2008, 312/2009 e 606/2010 (peça 1, p. 104).

12. Diante dos motivos exarados na Nota Técnica 0558/2012 (peça 1, p. 83-85) e na Nota Técnica de Reanálise 561/2012 (peça 1, p. 78-80 e p. 86-88), por meio dos Ofícios 1700 e 1701/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, ambos de 1º/10/2012, o Ministério do Turismo notificou, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE e o Sr. Francisco Vieira Costa, na condição de prefeito (gestão 2009-2012), requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 81-82, e p. 89).

13. Em 17/1/2013, o Município de Quiterianópolis propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da União Federal com vistas à suspensão do registro do município no SIAFI/CAUC (peça 1, p. 96-102). O pleito foi deferido pelo Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o Exmo Sr. Lauro Henrique Lobo Bandeira (peça 1, p. 92-95).

14. Em 21/2/2013, o conveniente, representado por seu atual gestor, o Sr. José Barreto Couto Neto, propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Ministério do Turismo, do Sr. Francisco Vieira Costa e do Sr. Francisco Vieira Costa Filho com vistas à suspensão da inscrição de inadimplência do município junto ao SIAFI/CAUC e à declaração de responsabilidade única e exclusiva do Sr. Francisco Vieira Costa Filho pelas falhas nas prestações de contas dos convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009, exigindo-se do mesmo a devolução ao concedente das verbas recebidas (peça 1, p. 109-118). O pleito foi deferido, no tocante à suspensão da inadimplência. Em relação à declaração de responsabilidade única e exclusiva do Sr. Francisco, o julgador não conheceu do pedido formulado (peça 1, p. 119-126).

15. Em 19/2/2013, o Município de Quiterianópolis/CE, representado pelo Sr. José Barreto, propôs ação de ressarcimento em face do Sr. Francisco Vieira Costa e do Sr. Francisco Vieira Costa Filho com vistas à requerer dos ex-gestores o recolhimento de R\$ 550.000,00 aos cofres municipais para regularização da situação referente aos convênios 606/2010, 201/2008 e 312/2009 (peça 1, p. 130-135). O magistrado que apreciou o pleito intimou a parte autora para que apresentasse a documentação que corrobora a falha mencionada na prestação de contas dos convênios (peça 1, p. 136-137).

16. Diante da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. Assim, em 20/3/2015, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 115/2015 que considerou

o Sr. Francisco Vieira Costa responsável pelo dano ao erário, quantificado em R\$ 200.000,00, valor histórico (peça 1, p. 159-163).

17. No relatório do tomador de contas restou demonstrada a notificação enviada ao convenente informando acerca do resultado da análise da prestação de contas, e concedendo prazo para ressarcimento do valor glosado, caracterizando oportunidade de manifestação ofertada ao responsável (peça 1, p. 162).

18. O Relatório de Auditoria 1559/2015, da Controladoria Geral da União, datado de 12/8/2015 (peça 1, p. 187-189) confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. Neste mesmo sentido, foram emitidos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos de 12/8/2015, convalidados pelo Pronunciamento Ministerial, de 12/11/2015 (peça 1, p. 191, p. 192 e p. 201).

### **EXAME TÉCNICO**

19. A Proposta de convênio, aprovada nos termos do Parecer Técnico 0991/2010 (peça 1, p. 25-29), referendado consoante Parecer Conjур/MTur 866/2010 (peça 1, p. 30-39), previa a realização do evento “Festejos Juninos – Edição 2010” no dia 3 de junho de 2010, no município de Quiterianópolis/CE, mediante apresentação das bandas Skema, Garota Safada, Toca do Vale, Eita Forrozão, além da contratação de segurança, locação de banheiros, palco, iluminação, projetor, som, telão e grupos de geradores (peça 1, p. 12-13).

20. Observa-se que a primeira notificação do concedente ao convenente solicitou a apresentação de declarações, fotos e filmagens comprovando a locação de equipamentos, e justificativa para a menção de nomes de autoridades públicas e do aniversário da cidade no vídeo enviado (Nota Técnica de Análise 0371/2011, de 13/12/2011).

21. Com o fito de atender à solicitação, o Sr. Francisco Vieira Costa enviou as declarações e fotos solicitadas (ofício 50/2012, de 4/4/2012, peça 1, p. 77). Tal documentação, embora não constante dos autos, atendeu parcialmente ao solicitado, pois a Nota 0561/2012, de 11/7/2012, emitida posteriormente à Nota 0371/2011, reprovou a execução física do convênio alegando que o evento realizado relaciona-se com o aniversário da cidade. A nota nada mencionou acerca das declarações, fotos e filmagens anteriormente exigidos, de modo que é possível depreender que essas pendências foram sanadas.

22. A Nota Técnica 558/2012, por seu turno, reprovou a execução financeira com fundamento em dispositivo do MTur (art. 4º, parágrafo primeiro da Portaria/MTur 248/2012), o qual prevê que, uma vez reprovada a prestação de contas, a área financeira limita-se a calcular o montante a ser restituído pelo convenente.

23. Em outras palavras, além de não constar dos autos a documentação referente à prestação de contas, não há manifestação do concedente acerca do nexó financeiro do convênio, tampouco acerca da regularidade da contratação (se houve fuga ao processo licitatório mediante inexigibilidade indevida, por exemplo).

24. Não é demais frisar que na demonstração da correta aplicação dos recursos repassados, não há que se comprovar somente a execução do objeto, mas também evidenciar que o feito se concretizou com tais recursos, estabelecendo o necessário nexó causal entre o objeto executado e os recursos repassados, fundamental para a aprovação do convênio, conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, a fim de que se cumpra o insculpido no art. 63 da Lei 4320/1964, no art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e no art. 30 da IN/STN 1/1997 e na jurisprudência deste Tribunal pacificada nesse sentido (exemplos: Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário).

25. Extraí-se do Acórdão 1.390/2015 – TCU – 1ª Câmara. (Ministro-Relator Bruno Dantas) que este Tribunal pode dispensar a imputação de débito do responsável – que fica sujeito à multa –, quando restar comprovada a ausência de indícios de dano ao erário e a execução do objeto com os recursos conveniados, ainda que mediante a irregular utilização do instituto da inexigibilidade na ausência da apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração. Esse posicionamento foi referendado recentemente no Acórdão 6.730/2015 – TCU – 1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler) inclusive, na oportunidade, se levantou a questão de ainda não haver uniformização de entendimento no âmbito desta Corte quanto a esse aspecto da matéria.

26. Portanto, seria possível afastar a glosa dos recursos repassados se a irregularidade estivesse adstrita à ausência dos contratos de exclusividade mencionada no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

27. Mister mencionar que a documentação referente à prestação de contas não está presente nos autos, o que impede a corroboração da informação e análise empreendida pelo concedente (utilização do evento para celebrar o aniversário da cidade, o que viola o art. 16 da Portaria/MTur 153, de 6/10/2009).

28. Além disso, não é possível opinar acerca da comprovação da execução física do objeto (apresentação das bandas “Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão” e locação da infra-estrutura - 30 sanitários químicos, projetores, telão, som e 2 grupos geradores), tampouco acerca da regularidade da execução financeira (nexo financeiro do convênio), ou seja, não é possível afirmar que os recursos transferidos foram, de fato, utilizados na realização dos “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”. Assim, as diligências a serem propostas nesta instrução permitirão que venha aos autos a documentação necessária à comprovação desejada, o que eventualmente poderá afastar o débito apontado.

29. Em suma, a correta destinação dada aos recursos transferidos resultou pendente de esclarecimentos, devendo-se diligenciar ao concedente e ao Banco do Brasil a fim de que se comprove a execução física do convênio, a regularidade das contratações e a correta liquidação das despesas.

## CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permite concluir que para a formulação de juízo acerca da correta aplicação dos recursos federais faz-se necessária a promoção de diligências junto ao concedente e ao Banco do Brasil.

30.1 Pretende-se verificar com a documentação recebida a partir das diligências:

(1) a regularidade da execução física do objeto, comprovando-se a apresentação das bandas previstas no plano de trabalho (“Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”) e a locação dos elementos de infra-estrutura (30 sanitários químicos, iluminação, palco, projetor e 2 grupos geradores), em cumprimento ao art. 63 da Lei 4320/1964 e ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

(2) a regularidade da contratação de empresas para consecução do objeto, a fim de verificar se não houve inexigibilidade indevida de licitação; e

(3) o nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, comprovando-se se os valores pagos foram destinados à locação dos bens previstos (sanitários químicos, som, telão, projetor, grupos geradores) e às atividades programadas no evento (apresentação das bandas “Skema”, “Garota Safada”, “Toca do Vale” e “Eita Forrozão”), em cumprimento aos artigos 63 da Lei 4320/1964; 93, do Decreto Lei 200/1967; e 30 da IN/STN 1/1997; e a jurisprudência deste Tribunal.

30.2 Pretende-se, ainda, comprovar a seguinte irregularidade apontada pelo concedente:

(1) execução física irregular, uma vez que o conveniente utilizou-se do evento para celebrar o aniversário da cidade, o que viola o art. 16 da Portaria/MTur 153, de 6/10/2009, vigente à época.

31. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam diligências ao concedente e ao Banco do Brasil, nos termos a seguir expostos.

---

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

32.1 diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) ao Ministério do Turismo (MTur), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a prestação de contas e eventuais documentações complementares apresentadas pela Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, referentes ao Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661, cujo objeto foi incentivar o turismo e valorizar a cultura, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festejos juninos 2010 de Quiterianópolis/CE”; e

b) ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os extratos bancários da conta específica do Convênio 606/2010 – Siafi/Siconv 736661 (Agência 1155, Conta Corrente 313564), a partir de junho de 2010, cópias dos cheques eventualmente emitidos, TEDs, DOCs, ordens de pagamento e demais documentos verificados na movimentação da conta;

32.2 esclarecer, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex/SP, 3ª Diretoria, 14 de outubro de 2016.

*Assinado eletronicamente*  
Marco Antonio Altobelli Junior  
AUFC – Matrícula 8174-4